



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 1º/04/2014

64 TC-000031/002/11

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré.

Contratada: Banco Santander (Brasil) S/A.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito).

Objeto: Contratação de instituição financeira para a prestação de serviços bancários, com exclusividade, necessários ao pagamento dos servidores municipais e servidores da FREA ativos e inativos, pelo período de 60 (sessenta) meses.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 29-10-10. Valor – R\$3.180.001,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 26-07-13.

Advogado(s): Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Fiscalizada por: UR-2 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

1-RELATÓRIO

1.1. Em exame, **Contrato** celebrado em 29/10/2010, entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ** e o **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, visando à prestação dos serviços bancários, com exclusividade, necessários ao pagamento dos servidores municipais e servidores da FREA, ativos e inativos, pelo período de 60 (sessenta) meses, no valor de R\$ 3.180.001,00, com lastro no **Pregão Presencial 78/2010**.

1.2 Na instrução preliminar da matéria, a **Unidade Regional de Bauru/UR.02** apontou como falha a remessa intempestiva do Ajuste esta E. Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.3. Assessoria Técnica e Chefia de ATJ manifestaram-se pela **regularidade** da contratação.

1.4. Ao assumir a relatoria do presente feito, constatei impropriedades relacionadas à elaboração do orçamento estimativo, motivo pelo qual fixei prazo aos interessados, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Em atendimento, foram apresentados os esclarecimentos de fls. 221/230.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Em exame, **Contrato** celebrado em 29/10/2010, entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ** e o **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, visando à prestação dos serviços bancários, com exclusividade, necessários ao pagamento dos servidores municipais e servidores da FREA, ativos e inativos, pelo período de 60 (sessenta) meses, no valor de R\$ 3.180.001,00, com lastro no **Pregão Presencial 78/2010**.

2.2. Ao assumir a relatoria do presente feito me deparei com falha grave, não sanada com as alegações de defesa, e suficiente para impedir a emissão de juízo favorável à contratação em exame. Vejamos.

2.3. A elaboração de orçamento e a realização de cotações junto a empresas ou instituições do ramo possuem papel relevante nos procedimentos licitatórios, notadamente por reduzirem significativamente os riscos de se contratar condições menos vantajosas, em prejuízo ao interesse público.

Nessa linha, são imprescindíveis para fornecer os parâmetros necessários à avaliação da compatibilidade das propostas com os valores comumente praticados em ajustes da mesma espécie.

2.4. Não obstante, ao examinar a documentação acostada aos autos, constatei que não fora elaborado orçamento, nem realizadas pesquisas junto a outras instituições bancárias, de modo que a contratação, no valor de R\$ 3.180.001,00, foi processada sem qualquer prova da razoabilidade do preço ajustado.

2.5. Vale lembrar que a Administração sujeita-se aos princípios da isonomia, eficiência, seleção da proposta mais vantajosa e transparência, preconizados nos *caputs* dos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Federal nº 8.666/93, devendo buscar sempre a obtenção das condições mais benéficas ao interesse público.

Portanto, ainda, que o objeto pactuado resulte em crédito ao Poder Público, como na presente hipótese, é necessário que se atente aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



citados preceitos, a fim de evitar prejuízo ao interesse público, que, aqui, caracteriza-se como uma espécie de renúncia de receitas.

2.6. No caso concreto, a situação se agrava com a participação de proponente único no certame, redundando em ausência de disputa de preço.

2.7. Concedida oportunidade de defesa, o Responsável à época não trouxe elementos capazes de reverter a impropriedade relatada.

2.8. Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** do Pregão nº 78/2010 e do Contrato em exame, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº. 709/93, concedendo ao Exmo. Prefeito Municipal de Avaré o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta E. Corte as providências adotadas face à presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

2.9. Nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, **VOTO**, ainda, pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. **ROGÉLIO BARCHETTI URRÊA**, em importância correspondente a **300 (trezentas) UFESPs**, considerando a gravidade das falhas constatadas, que infringiram ao disposto nos *caputs* dos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Federal nº 8.666/93. Fixo-lhe o prazo máximo de **30 (trinta) dias** para atendimento, como previsto no artigo 86 da Lei Orgânica desta Casa.

Após o trânsito em julgado, remeta-se cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas de sua alçada que entender cabíveis.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO